



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



PROJETO DE LEI Nº 10/99

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DE CLIENTE EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO NO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários que operam no Município obrigados a atender cada cliente no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento.

Art. 2º - Para comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento.

Parágrafo único - O estabelecimento bancário que ainda não faz uso do sistema de atendimento disposto no *caput* fica obrigado a fazê-lo no prazo definido no regulamento desta Lei.

Art. 3º - Cabe ao estabelecimento bancário implantar, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos para o cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 4º - As denúncias de descumprimento serão feitas ao Serviço de Proteção ao Consumidor - PROCON e na falta deste ao Ministério Público.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

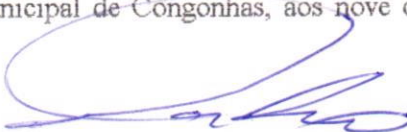
II - multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, na primeira reincidência;

III - duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos nove dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e nove.


MARCO CORDEIRO BALDOQUE
Vereador - PSDB

CMC/hmfs

PROJETO DE LEI N.º 10/99
APROVADO EM 19 29 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 12 FAVORÁVEIS, — NULOS
— CONTRÁRIOS — BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 26 DE agosto DE 19 99

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

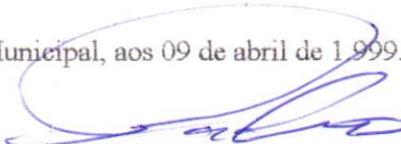
O projeto visa evitar que os cidadãos, sobretudo os idosos e aqueles de menor renda, que não dispõem de atendimento especial, sejam submetidos ao desconforto e à insegurança de permanecer horas nas filas dos bancos.

Para viabilizar a proposta, cada cliente, no momento em que entra na fila, recebe uma senha com o horário impresso mecanicamente. Já no caixa, o documento será autenticado com horário de saída.

Desta forma, estaremos buscando a melhoria no atendimento dos serviços bancários, cuja ineficiência penaliza principalmente, os cidadãos de baixa renda.

Contamos com adesão ao projeto de todos os edis da Casa.

Câmara Municipal, aos 09 de abril de 1999.


MARCO CORDEIRO BALDOQUE
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE



Congonhas, 14 de abril de 1999

À
Comissão de Legislação, Justiça
e Redação Final, para análise
e parecer.

~~_____~~
Ao Assessor Jurídico,
peço a gentileza emitir parecer.
@ 15-04-99

Ministrando:
(Procurador C.L.F.R.)

RECEBI: o projeto na data
de HOJE. 22/04/99.

Ad. Millois
OAB/MG - 57.723





Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



Congonhas, 17 de maio de 1.999.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 10/99 - Dispõe sobre o atendimento de cliente em estabelecimento bancário do Município.

PARECER:

Trata-se de projeto de lei versando sobre atendimento a cliente em bancos no Município.

Trazemos à colação o parecer da Comissão de Justiça da Câmara de Belo Horizonte sobre um projeto idêntico ao presente.

"PARECER EM 1º TURNO AO PROJETO DE LEI Nº 895/98 RELATOR SUBSTITUTO

Voto do Relator

RELATÓRIO

Foi apresentado ao exame desta Casa o Projeto de Lei, de autoria do ilustre Vereador André Quintão, que "Dispõe sobre o atendimento de cliente em estabelecimento bancário no Município".

Encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça para análise preliminar de admissibilidade, esta não se manifestou em tempo hábil.

Designado Relator Substituto para a matéria, é nesta condição que passo a emitir parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

É sabido que compete à União legislar sobre o sistema financeiro nacional, a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras.

É imperioso reconhecer, no entanto, que a presente proposição ainda que trata em seu escopo obrigação dirigida aos bancos, não interfere na designação de sistema financeiro, nem nos rendimentos e demais normas econômicas ou de exercício profissional.

Não se trata aqui de intervenção do Município na política econômica bancária, ditada pelo Banco Central.



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



Outrossim, trata-se do exercício legal do Poder de Polícia que vem intervir contra abusos lesivos à coletividade, em conformidade com os ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 6ª edição, Malheiros Editores, pág. 340, senão vejamos:

"Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

...o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.

O que a doutrina assinala uniformemente é a faculdade que tem a Administração Pública de ditar e executar medidas restritivas do direito individual em benefício do bem-estar da coletividade e da preservação do próprio Estado. Esse poder é inerente a toda Administração e se reparte entre todas as esferas administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"

Há ocasiões em que se faz imprescindível a limitação administrativa que é uma das formas pelas quais o Estado, no uso de sua soberania, intervém na propriedade privada e nas atividades particulares.

Na obra DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 16ª edição, pág. 528/529, ensina Hely Lopes Meirelles:

"As limitações administrativas representam modalidades de expressão da supremacia geral que o Estado exerce sobre pessoas e coisas existentes no seu território, decorrendo do condicionamento da propriedade privada e das atividades individuais ao bem-estar da comunidade."

Na presente proposição, pretende-se o bem comum e a defesa do interesse público, vez que, é através do Poder de Polícia que o Estado detém a atividade dos particulares quando se revelam contrárias, nocivas ou inconvenientes ao bem-estar social.

E exatamente assim: contrárias, nocivas, inconvenientes e abusivas - é que estão se mostrando as instituições bancárias no tratamento ao povo simples, que não se enquadra no modelo do *cliente ouro* ou *cliente especial*.

O art. 4º da LOMBH estatui que o Município assegurará no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Di.



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



O parágrafo nono, do mesmo artigo, dispõe que o Poder Público coibirá todo e qualquer ato discriminatório, nos limites de sua competência e disporá, na forma da lei, sobre a punição dos agentes políticos e dos estabelecimentos privados que pratiquem tais atos.

O objetivo do presente Projeto é a proteção da saúde, segurança e bem estar dos cidadãos em face ao atendimento moroso e segregador das instituições bancárias, que somente aos clientes detentores de *conta especial*, oferecem tratamento digno. Quanto aos cidadãos de menor poder aquisitivo - que integram a grande maioria da população - estes são deixados horas de pé, em infindáveis filas.

Neste sentido, a proposta em tela vem cumprir exatamente as normas contidas no art. 5º, da Carta Magna vigente:

- no caput, é garantido o princípio da igualdade, sendo inconstitucional, portanto, o tratamento desigual que é flagrante nas agências bancárias - já o inciso XXXII, estatui que o Estado promoverá a defesa do consumidor.

O código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, estatui que a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos vários princípios, dentre eles.

- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;
- coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo;
- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Ademais, o que vem ocorrendo é que os cidadãos acabam por obrigados a utilizar o serviço bancário, sem lhes ser concedida outra opção que não dele fazerem uso constante, submetendo-se à arbitrariedade e ao descaso por parte das instituições bancárias.

O serviço bancário, na prática atual, vem-se equiparando a um serviço de utilidade pública, vez que, adquiriu atuação incisiva no cotidiano dos cidadãos, centralizando obrigações sociais. Exemplo claro disso é que todo o funcionalismo público percebe seu vencimento mensal, apenas e tão somente, através dos bancos. Não há escolha para os cidadãos.

Neste sentido, temos que:

"Os requisitos do serviço público ou de utilidade pública são sintetizados, modernamente, em cinco princípios que o Município deve ter sempre presentes, para exigí-los de quem os preste: o princípio da permanência impõe continuidade no serviço; o da generalidade impõe serviço igual para todos; o da eficiência exige atualização do serviço; o da modicidade exige tarifas razoáveis; e o da cortesia se traduz em bom tratamento para o



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



público. Faltando qualquer desses requisitos em um serviço público ou de utilidade pública, é dever da Administração intervir para restabelecer o seu regular funcionamento, ou retornar a sua prestação.

Os direitos do usuário são hoje reconhecidos em qualquer serviço público ou de utilidade pública, como fundamento para a exigibilidade de sua prestação nas condições regulamentares e em igualdade com os demais utentes. São direitos cívicos, de conteúdo positivo, consistente no poder de exigir da Administração ou de seu delegado o serviço que um ou outro se obrigou a prestar individualmente aos usuários"

"Mas não só a obtenção do serviço, como também a sua regular prestação, constitui direito do usuário. Desde que instalado o equipamento necessário, responde o prestador pela normalidade do serviço e se sujeita as indenizações de danos ocasionados ao usuário pela suspensão da prestação devida ou pelo mau funcionamento" (Hely Lopes Meirelles - Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Editores, pag. 263/264)

Proposição de Lei semelhante à ora apreciada já obteve aprovação na Câmara Municipal de Porto Alegre, e encontra-se em tramitação nas Câmaras Municipais de outras importantes cidades como São Paulo, Curitiba e Salvador.

Na Câmara Municipal de Belo Horizonte, foi aprovado Projeto de Lei que tornou obrigatória a instalação de portas de segurança nas agências bancárias, bem como em Vitória, Juiz de Fora, Fortaleza, Porto Alegre e muitas outras cidades.

Forçoso se faz admitir, a situação presente é análoga à questão relativa à instalação das portas de segurança.

Destarte, por analogia, faz-se mister a interferência do Município com o objetivo exclusivo de defesa dos direitos humanos, bem como dos direitos do consumidor, tratando-se de interesse local.

Consoante o art. 30 da Constituição Federal/88, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber', ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores..." (op.cit pag.440).

"Muitas, entretanto, são as atividades que, embora tuteladas ou combatidas pela União e pelos Estados-membros, deixam remanescer aspectos da competência local, e sobre os quais o Município não só pode como deve intervir, atento a que a ação do Poder Público é sempre um poder-dever. Se o Município tem o poder de agir

A. S.



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



em determinado setor, para amparar, regulamentar ou impedir uma atividade útil ou nociva à coletividade, tem, correlatamente, o dever de agir, como pessoa administrativa que é, armada de autoridade pública e de poderes próprios para a realização de seus fins.

Examinando-se a atividade municipal no seu triplice aspecto político, financeiro e social, depara-se-nos um vasto campo de ação, onde avultam assuntos de interesse local do Município, a começar pela escolha de seus governantes (prefeito e vereadores) e a desenvolver-se na busca de recursos para a Administração (tributação), na organização dos serviços necessários à comunidade (serviços públicos), na organização dos serviços necessários à cidade (urbanismo), na educação e recreação dos munícipes (ação social), na defesa da saúde, da moral e do bem-estar público (poder de polícia) e na regulamentação estatutária de seus servidores.

... O que importa fixar desde já, é que assuntos de interesse local surgem em todos os campos em que o Município atue com competência explícita ou implícita" (op.cit pag. 121/122).

Pois bem, se ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, na Capital mineira, é flagrante o péssimo atendimento ao público por parte das agências bancárias, despreparadas para o crescente fluxo de pessoas que diariamente necessitam de seus serviços.

Assim, a presente proposição é jurídica, é legal e está em conformidade com a Carta Magna, que permite e estimula a ação normativa municipal."

O Relator faz menção que o projeto de lei é análogo ao já aprovado pela Câmara de Belo Horizonte, obrigando a instalação de portas de segurança.

Este é o meu parecer.

ADRIANO MELLILO
Procurador do Legislativo

Comissões:

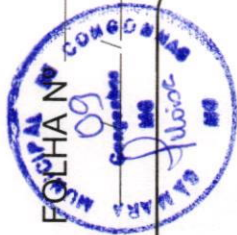
- Legislação, Justiça e Redação.
- Tributação, Finanças e Orçamento.
- Saúde e Assist. Social.
- Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.
- Obras e Serviços Públicos.
- Proteção ao Meio Ambiente.
- Direitos Humanos e Defesa ao Consumidor.

CMC/am/hmfs



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE



Realizada em 02-06-99
Fica designado pela
for deste projeto de
Lei o vereador Jozé
Núcio de Castro.
Sala Comissão, em
04-06-99.

Luiz Bandeira
(Presidente Comissão L.F.R.)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



Congonhas, 24 de junho de 1.999.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 10/99 - Dispõe sobre o atendimento de cliente em estabelecimento bancário do Município.

PARECER:

O projeto está devidamente justificado, estando de acordo com a legalidade e constitucionalidade.

Já projetos similares estão sendo aprovados em diversos municípios mineiros.

Sou favorável ao projeto, com as razões do procurador.

Este é o meu parecer.

Castro
JOSÉ LÚCIO DE CASTRO

Relator

Relas condusões: [assinatura]
Relas condusões: [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº 11

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



Congonhas, 20.08.99
À
Comissão de Tributação,
Finanças e Orçamentos,
para emissão de
parecer.

~~Elaine S. C. Pena~~
PRESIDENTA

Câmara, 20.08.99
Fica designado o
Vereador Demóstenes
de Souza Costa como
relator deste projeto,
nesta Comissão.

[Signature]



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



Congonhas, 20 de agosto de 1.999.

À
Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Ref.: Projeto de Lei nº 10/99 - Dispõe sobre o atendimento de cliente em estabelecimento bancário do Município.

PARECER:

A matéria tratada no presente projeto determina que os estabelecimentos bancários em funcionamento no Município, ficam obrigados a atenderem seus clientes, no prazo máximo de 15 minutos.

É sabido e consabido que as instituições bancárias exercem uma cobrança, muitas vezes abusiva, por cada dos serviços prestados, sem, contudo, terem a mesma disposição quanto a geração de condições de atendimento eficientes, rápidas e confortáveis a favor de suas clientelas.

A norma da lei em debate vem em socorro daqueles menos afortunados, colocados pelos banqueiros à mercê da própria sorte, sendo-lhes deferido tratamento diferenciado e discriminatório.

Ademais, a melhora no fluxo do atendimento bancário, resultará no aumento do número de vagas no quadro de pessoal dessas instituições, haja vista que um dos motivos da deficiência no atendimento é o reduzido número de bancários colocados à disposição do público.

Por fim, caberá ao Município, através de seus agentes de fiscalização, exigir o fiel cumprimento desta proposição, sem que isto acarrete ônus de nenhuma natureza.

O Projeto está enquadrado nos limites das competências do Município.

Sou pela sua aprovação, este é o meu relatório.

Demostenes
DEMÓSTENES DE SOUZA COSTA

Relator

PELAS CONCLUSÕES *Silvestre*

PELAS CONCLUSÕES *Poa Romengo*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG


ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



Congonhas, 24/08/99

A
Secretaria

Incluir na pauta da próxima
sessão ordinária.

D. Siqueira






Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



REQUERIMENTO Nº160/99

EXMA. SRA.
ELAINE SOUZA COSTA PENA
DD. PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Sr. Presidente

O Vereador que o presente subscreve, nos termos regimentais vigentes, requer que os Projetos de Leis 10/99 e 18/99, sejam incluídos na pauta, 1ª e 2ª discussões e votações nesta sessão ordinária, bem como a dispensa do cumprimento ao disposto no artigo 275 do Regimento Interno.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e nove.

Vereador
João Romão
Antônio Romão

CMC/hmfs



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 14/99

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DE CLIENTE EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO NO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou.

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários que operam no Município obrigados a atender cada cliente no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento.

Art. 2º - Para comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento.

Parágrafo único - O estabelecimento bancário que ainda não faz uso do sistema de atendimento disposto no *caput* fica obrigado a fazê-lo no prazo definido no regulamento desta Lei.

Art. 3º - Cabe ao estabelecimento bancário implantar, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos para o cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 4º - As denúncias de descumprimento serão feitas ao Serviço de Proteção ao Consumidor - PROCON e na falta deste ao Ministério Público.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;


II - multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, na primeira reincidência;

III - duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e nove.


ELAINE SOUZA COSTA PENA
Presidenta

CMC/hmfs

LEI Nº 2.224
DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DE CLIENTE EM
ESTABELECIMENTO BANCÁRIO NO MUNICÍPIO



A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários que operam no Município obrigados a atender cada cliente no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento.

Art. 2º - Para comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento.

Parágrafo Único - O estabelecimento bancário que ainda não faz uso do sistema de atendimento disposto no *caput*, fica obrigado a fazê-lo no prazo definido no regulamento desta Lei.

Art. 3º - Cabe ao estabelecimento bancário implantar, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos para o cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 4º - As denúncias de descumprimento serão feitas ao Serviço de Proteção ao Consumidor - PROCON e na falta deste ao Ministério Público.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, na primeira reincidência;


III - duplicação do valor da multa, em caso de reincidência.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e seis dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e nove.




Albery de Souza Figueira Júnior
Prefeito Municipal